

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (x)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_/2019.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)  
Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS  
RARAS E GENÉTICAS NO MUNICÍPIO DE  
TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**- As pessoas com doenças raras e genéticas, no âmbito do Município de Teresina, terão atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, bancos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com doença rara e genética a pessoa diagnosticada com doença crônica, progressiva ou incurável, conforme laudo médico, que a incapacite para a plena e efetiva participação na sociedade.

**Art. 2º**-Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta Lei estão obrigados a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com doenças raras e genéticas.

**Art. 3º**-Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta Lei deverão adotar medidas educativas para conscientizar às pessoas em geral acerca da necessidade de inclusão social das pessoas com doenças raras e genéticas.

**Art. 4º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, I e IV que:

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

*“Art. 20”. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

**“IV- ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, bem como sua concessão e permissão;”**

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica, em que se pode dispor o parlamentar municipal, de proposição normativa que se trate interesse local, e bem como para a ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, e desde que, não interfira de pronto na disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Bem descreve à Lei N° 10.048/2000-Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, em seu artigo 2° e parágrafo único que:

*“Art. 2° As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1°.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1°.*

(...)

Ainda aduz o art.5° do **Decreto Federal N° 5.296** de 2 de dezembro de 2004, que:

*“Art.5° Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas*

Contudo as pessoas portadoras de doenças raras e genéticas também merecem o mesmo atendimento prioritário, uma vez que possuem limitações idênticas ou até maiores do que os agentes citados, **porém não têm dispensado o mesmo atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.**

Cediço que as pessoas portadoras de doenças raras e genéticas desenvolvem deficiência física e mentais de várias espécies e, por isso, não podem ter negado o direito de atendimento prioritário em conformidade com os preceitos da legislação federal.

Contudo, insta mencionarmos que a Lei Federal nº 12.435/2011 alterou o conceito de pessoa com deficiência, ou seja, considera-se assim aquela que tem impedimentos de **longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Segundo o **Ministério da Saúde** (<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doencas-raras>) expõe que as doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados, bem como para suas famílias.

As doenças raras podem ser:

- a) degenerativas;
- b) proliferativas.

Geralmente, as doenças **raras são crônicas, progressivas e incapacitantes**, podendo ser degenerativas e também levar à morte, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias.

Além disso, **muitas delas não possuem cura**, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiólogo, psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam entre 6.000 a 8.000 tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo.

Oitenta por cento (80%) delas decorrem de fatores genéticos, as demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras. “Muito embora sejam individualmente raras, como um grupo elas acometem um percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante.”

É impossível, no Estado Democrático de Direito e **DIANTE DO CONSAGRADO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DISPENSAR TRATAMENTO DIFERENCIADO A PESSOAS QUE POSSUEM AS MESMAS LIMITAÇÕES**. É injusto que o portador de doenças raras e genéticas, que desenvolve deficiências e têm limitações idênticas aquelas das pessoas

Teresina, 10 de junho de 2019.

*Stanley Freire Costa e Silva*  
**STANLEY FREIRE COSTA E SILVA**  
**VEREADOR - PR**

MINUTA

LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS  
RARAS E GENÉTICAS NO MUNICÍPIO DE  
TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- As pessoas com doenças raras e genéticas, no âmbito do Município de Teresina, terão atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, bancos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com doença rara e genética a pessoa diagnosticada com doença crônica, progressiva ou incurável, conforme laudo médico, que a incapacite para a plena e efetiva participação na sociedade.

**Art. 2º**-Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta Lei estão obrigados a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com doenças raras e genéticas.

**Art. 3º**-Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta Lei deverão adotar medidas educativas para conscientizar às pessoas em geral acerca da necessidade de inclusão social das pessoas com doenças raras e genéticas.

**Art. 4º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

